DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12116/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16108/2016
PROTOCOLO	: 1715141
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 83/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 16/2015
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, DIESEL, DIESEL S10 E ÁLCOOL) E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL, PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 1.145.835,42
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 11/6/2015 A 11/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 364/2019 (peça 55), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 83/2015 e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 61, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção

dos autos (peça 68).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS via Acórdão AC02 – 364/2019 (peça 55), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, ante o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima descritos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS